TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 501751/22
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1880/22 - Tribunal Pleno

Requerimento Interno – Processo de membro do Tribunal de Contas – Indenização de férias não usufruídas – Incidência da Resolução n° 49/2014 – Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula n° 50.012-7, em que requer, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR e no parágrafo 3º do art. 1º da Resolução nº 293/2019-CNJ, a indenização de 20 (vinte) dias de férias relativos ao exercício de 2022, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 289/22, peça 05), essa concluiu que o douto Auditor faz jus ao pleito, pois, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3. Neste caso, obteve-se o montante de R$ 33.689,11 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer 240/22, peça 06) opina pelo deferimento do pedido, considerando haver sido cumpridos os requisitos impostos pela Resolução nº 49/2014, haja vista cosntar do requerimento a declaração emitida pelo Gabinete da Presidência que o apontou que o requerente "*deixou de gozar 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2022 em razão da absoluta necessidade do serviço*" (peças 2 e 4).

O Ministério Público de Contas (Parecer 197/22, peça 07) manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando os fundamentos já suscitados na instrução.

2. VOTO

Em análise ao feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQ1X.P

sido atendidos os pressupostos legais exigidos pela Resolução nº 49/2014, bem como estando de acordo com a orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), conclui-se que o D. Auditor faz jus ao pleito perfazendo o montante de R$ 33.689,11 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos).

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- deferir ao Excelentíssimo Senhor Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR e no parágrafo 3º do art. 1º da Resolução nº 293/2019-CNJ, a indenização de 20 (vinte) dias de férias relativos ao exercício de 2022.

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- deferir ao Excelentíssimo Senhor Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR e no parágrafo 3º do art. 1º da Resolução nº 293/2019-CNJ, a indenização de 20 (vinte) dias de férias relativos ao exercício de 2022.

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQ1X.P